



Número: **0826692-95.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 18.000,00**

Assuntos: **Compromisso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado               |
|--|---|
| <b>WILSON LIMA PEREIRA (AUTOR)</b>                           | <b>VICTOR HUGO LEAL SILVA (ADVOGADO)</b>    |
| <b>99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.<br/>(REU)</b> | <b>GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)</b> |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                                  | Tipo    |
|--------------|--------------------|--|---------|
| 13174<br>388 | 17/11/2020 15:32   | <a href="#"><u>1. PETIÇÃO INICIAL.</u></a> | Petição |

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TERESINA-PI.**

**WILSON LIMA PEREIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 952.196.843-53, portador do RG nº 2.211.941, residente e domiciliado no Conjunto Residencial Jacinta Andrade, Qd 35, C – J, Santa Maria da Codipe, CEP: 64.013-488., Teresina-PI, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor, nos termos do Art. 319 do NCPC, a presente:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA**  
**CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E**  
**MATERIAIS LUCROS CESSANTES.**

Em desfavor de **99 TECNOLOGIA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ: **18.033.552/0001-61**, com endereço na rua Sansão Alves dos Santos, 400, andar 3, andar 4, andar 5, andar 6, andar 7, bairro cidade Moncoes, São Paulo - SP, CEP: 04.571-090, pelos seguintes motivos de fato, fundamentos e razões de direito a seguir expostos:

**1. DOS FATOS.**

É conhecida a forte crise financeira que assola a realidade nacional, deixando milhões de brasileiros em situação de desemprego, dentre eles o autor, o qual viu no aplicativo de transporte **99 táxi**, ora requerida, uma oportunidade para mudar a sua realidade de vida e de sua família.

Destarte, em meados do ano de 2019 o autor realizou solicitação de cadastro na empresa de aplicativos requerida, a fim de que fosse aceito para trabalhar

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



no transporte de pessoas pelo e para o referido aplicativo, vindo a ser aceito, eis que cumpriu todas as exigências feitas, passando a exercer o labor **COM TODO O ZELO E DETERMINAÇÃO EXIGIDA.**

Prova disso, é que o cadastro do autor em pouco mais de um ano conta com incríveis mais de 5.000 passageiros, ao passo que conta com **uma nota de excelência dada pela própria requerida, qual seja, 4,82**, de modo que o máximo é 5,0. Inclusive o **cadastro do autor conta com mensagens de “PARABÉNS” pelo excelente número de viagens e de passageiros transportados com segurança**, conforme documento anexo, e que resta acostada abaixo para fins de melhor compreensão por Vossa Excelência:



Nota-se, que resta inclusive no cadastro do autor a informação de PARABÉNS E EXCELENTE NOTA DE TAXA DE DESEMPENHO EM 87%. Impende apontar que na medida que o motorista de aplicativo vai se destacando como um excelente profissional, **o próprio aplicativo vai oferecendo maiores e melhores corridas para ele, razão pela qual se justifica o imenso número de corridas desempenhadas pelo autor.**

Assim, a **EXCELÊNCIA** de profissionalidade do autor fica ainda mais evidente através das próprias avaliações feitas pela própria requerida no seu sistema, sobretudo no que tange ao atendimento excelente:

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

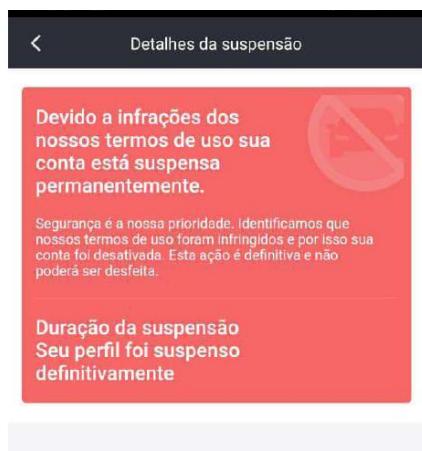
OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



Ocorre, Excelência, que apesar disso tudo, e de forma totalmente **ARBITRÁRIA** e **INJUSTIFICADA**, em 06 de outubro de 2020 a 99 POP TÁXI, ora requerida, por volta das 21/21:30, emitiu mensagem informando ao autor que “*sua conta está suspensa definitivamente*”, vindo a **SUSPENDER PERMANENTEMENTE** o seu cadastro, sem **SEQUER INFORMAR AS RAZÕES QUE MOTIVARAM A DITA SUSPENSÃO E SEM OFERECER DIREITO DO AUTOR MANIFESTAR-SE:**



---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



Verifica-se que na aba do cadastro onde deveriam constar os detalhes da suspensão, **não há nenhuma informação sobre os motivos.**

ORA, Excelência, o autor foi imediatamente tomado pelo DESESPERO, visto que soube da suspensão de forma repentina e através da referida mensagem, e quando abriu o aplicativo novamente para trabalhar viu que estava impedido, **sem saber sequer os motivos**, e como dito, sempre foi profissional de destaque junto ao aplicativo e aos usuários, conforme faz prova documentos anexos.

imediatamente, entrou em contato através de ligação buscando saber informações, o que também restou infrutífero ante o descaso da requerida que se limitou a informar “*que eram circunstâncias ocasionadas pelo sistema*”.

As provas colacionadas aos autos, sobretudo o cadastro do autor junto à requerida, comprovam que **NÃO** existem fundamentos para suspender sua conta. O autor suporta diariamente o sentimento de desespero e **principalmente de injustiça**, haja vista que sempre se dedicou, **gerando inclusive muito lucro para a requerida**, e de uma hora para outra se vê totalmente abandonado, impedido de trabalhar, sem sequer ter conhecimento sobre o porquê do ocorrido.

Como já supracitado, o autor nunca deu motivos para sofrer qualquer tipo de penalidade. Pelo contrário, além da já demonstrada excelência no seu cadastro, sempre se reportou à 99, ora requerida, para informar qualquer tipo de transtorno desencadeado por algum usuário, justamente com o fito de evitar prejuízos tanto a ele quanto ao aplicativo da empresa requerida.

Deste modo, ainda que houvesse motivos para alguma penalidade por algo cometido pelo autor, jamais poderia ocorrer sem a devida intimação, ou o direito do mesmo se defender. Ora, excelência, **o autor continua sem saber o porquê da sua punição**, haja vista que sempre trabalhou com o zelo devido, conforme atestado pela própria requerida. Assim, **RESTA AINDA MAIS EVIDENTE A INJUSTIÇA SUPORTADA PELO AUTOR, E PRATICADA PELA REQUERIDA.**

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguaí, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



O Autor encontra-se passando dificuldades, eis que provia o sustento de si e da sua família através dos rendimentos obtidos pelos serviços prestados para a requerida, para quem trabalhava de domingo a domingo, e em média 17 horas por dia, recebendo mensalmente um média de R\$ 8.000,00 por mês.

Diante de tudo o exposto, Nobre Julgador, resta evidente que é totalmente arbitrária a atitude da requerida de descredenciar o autor e impossibilitá-lo de continuar prestando os serviços, uma vez que **primeiro** o mesmo não sabe sequer o motivo do desligamento; **segundo** porque foi suspenso de imediato sem nenhum tipo de informação prévia ou contraditório, e mesmo este procurando reiteradas vezes algum tipo de informação, foi desprezado.

De já cabe apontar que não obstante o princípio da liberdade contratual rezar o direito das partes de contratarem e findarem algum tipo de vínculo, **não se pode olvidar do princípio da boa-fé objetiva tanto no ato da negociação, quanto durante ou depois do pacto.**

Nesta baliza, o motorista de aplicativo ao contratar com a 99 táxi, ora requerida, adere um contrato de adesão, no qual vê-se obrigado a assumir todos os direitos e deveres por ela imposta, assim como a empresa também assume o mesmo ônus, devendo ambas as partes prezarem pela boa – fé na execução do pacto.

Assim, a atitude praticada pela requerida, vindo a prejudicar um motorista tão bem requisitado como o autor, da forma como foi, de maneira totalmente arbitrária e injusta, **deve ser compelida a restabelecer o status anterior da relação contratual, além de arcar com as indenizações devidas.**

No presente momento, o **autor vive tomado pelo sentimento de desespero, uma vez que A ÚNICA FONTE DE RENDA provinha exclusivamente do seu trabalho para a 99, ora requerida, quem por contrapartida também lucrava muito com seu labor.**

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.  
OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.  
(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



A lei, princípios, e de modo especial a jurisprudência, **sobretudo local**, reconhece o direito dos motoristas de terem seus cadastros restabelecidos junto a 99 táxi, quando demonstrada suspensão arbitrária e injusta praticada por esta, **o que se vislumbra facilmente no caso dos autos**.

Em processo semelhante que tramita na 1º Vara Cível da Comarca de Teresina, sob os autos eletrônicos 0800904-79.2020.8.18.0140, o Excelentíssimo juiz **Francisco João Damasceno** reconheceu **em sede de liminar o direito de motorista indevidamente suspenso ter seu cadastro restabelecido**, eis que demonstrados os requisitos para tal, o **que também é o caso dos autos**, conforme faz prova toda documentação anexa.

Ademais, em outro processo similar, de nº 0752314-06.2020.8.18.0000, a 3º Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, condenou liminarmente outra empresa de aplicativo de transportes a restabelecer o cadastro de motorista suspenso de forma arbitrária. Não são poucos, os julgamentos neste sentido deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Destaca-se que as decisões mencionadas restam acostadas, a fim de melhor compreensão.

Assim, por este motivo o autor busca socorro a estas vias jurisdicionais a fim de que possa ver a justiça garantida.

## 2. DO DIREITO.

**2.1 DESLIGAMENTO ARBITRÁRIO PRATICADO PELA EMPRESA REQUERIDA.**  
**AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JUSTO PARA SUSPENSÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA PRATICADA PELA 99 - TÁXI.**

Segundo dispõe o **Código Civil Brasileiro**:

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



**“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.**

**Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.**

**§ 1º** A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o Sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - **corresponder à boa-fé;**

IV - **for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável;**

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.”

**Grifo nosso**

Nesta baliza, sobre o princípio da boa-fé doutrina Maria Helena Diniz :

“(...) na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, **as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando- se mutuamente na formação e na execução do contrato.** Daí está ligado ao princípio da probidade.

É inconteste, a ausência de boa-fé praticada pela requerida 99. Não há fundamentos plausíveis, para suspender da maneira como se sucedeu, o cadastro do autor.

Um sentimento de indignação, de revolta, chateação, toma de conta do autor, o qual sempre se dedicou com o maior zelo possível. O que torna ainda mais injustificável, é que a própria requerida reconhece a **QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** do autor, o qual antes de ser suspenso apresentava uma avaliação EXCELENTE.

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



**A veracidade da qualidade da prestação de serviços do autor é legitimada pela própria requerida**, materializado inclusive em elogios pelo alto índice de aceitabilidade e transporte de usuários com segurança. Por tudo isso, resta mais do que claro, o cumprimento contratual com excelência por parte do autor, o qual sempre cumpriu com as exigências feitas no código de conduta da requerida, e que tudo isso **BENEFICIA SOBRETUDO à própria requerida**, tanto **que mesmo com o cadastro suspenso credencia ao autor uma NOTA EXCELENTE**.

Em contrapartida, a **99 ROMPEU COM TODOS OS LIMITES POSSÍVEIS DA BOA – FÉ OBJETIVA**, eis que suspendeu permanentemente o autor perante sua plataforma sem oferecer qualquer tipo de informação prévia, sem fundamentos nenhum, sem oferecer possibilidade de defesa, e de forma imediata, mesmo com todas as qualidades conquistadas e demonstradas que qualificam o autor.

Resta evidente que é totalmente arbitrária a atitude da requerida de descredenciar o autor e impossibilitá-lo de continuar prestando os serviços, uma vez que **primeiro** o mesmo não sabe sequer o motivo do desligamento; **segundo** porque foi suspenso de imediato sem nenhum tipo de informação prévia ou contraditório, e mesmo este procurando reiteradas vezes algum tipo de informação, foi desprezado.

Portanto, é neste ponto da boa-fé objetiva que as partes deveriam agir reciprocamente, com os mesmos parâmetros morais de lealdade e de comportamento honesto, **o que não aconteceu por parte da Requerida**.

Importante deixar claro, que não está se colocando de lado o Princípio da Liberdade Contratual, contudo é consabido que tal liberdade é mitigada pelo dever das partes de respeitarem a boa-fé, o **que no caso dos autos não houve por parte da 99**, principalmente pelo fato de ser ela mesma quem estabelece as regras da relação contratual através de um contrato de adesão, e ser justamente a parte quem viola o que foi estabelecido por si mesma, faltando sobretudo com o exemplo que deveria dar. **Assim, resta ainda mais cristalino, que a 99 extrapola todos os limites da razoabilidade.**

**Restou ausente também uma atuação com zelo por parte da demandada**, haja vista deter por obrigação cuidar da manutenção do aplicativo e agir com razoabilidade e boa-fé com o motorista. Desta forma, **expulsar um excelente**

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



***motorista sem qualquer embasamento, é evidentemente uma atuação fora dos padrões esperados da referida relação contratual.***

Com base nisso, a lei, princípios, e **sobretudo a jurisprudência nacional**, tem reconhecido o direito de motoristas de aplicativos suspensos injustamente de terem seus cadastros restabelecidos. **IN LITTERIS:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DESLIGAMENTO DE MOTORISTA DA PLATAFORMA UBER DE FORMA SUMÁRIA.** CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DENÚNCIA INSUBSTINTE E DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO A ENSEJAR A EXCLUSÃO SUMÁRIA. MOTORISTA QUE APRESENTAVA CONCEITUAÇÃO VIP E BOA AVALIAÇÃO. BOA-FÉ. REINCLUSÃO DO MOTORISTA NO APLICATIVO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. ( Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803582-79.2019.8.20.0000. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. 22/10/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL. UBER. ENCERRAMENTO DE CONTA DE MOTORISTA. MOTIVAÇÃO PARA A DESATIVAÇÃO DA CONTA - AUSÊNCIA DE COINCIDÊNCIA ENTRE A FOTO DE PERFIL ADICIONADA COM A CONSTANTE NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. **INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O ROMPIMENTO UNILATERAL DO AJUSTE.** HIPÓTESE, AINDA, EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO TER HAVIDO NOTIFICAÇÃO PARA O CANCELAMENTO DA CONTA. **NECESSIDADE DE SUBMETER O PROCESSO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COM A PRODUÇÃO DE PROVA, PARA A FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO MAIS SEGURO A RESPEITO DO DIREITO DE AMBAS AS PARTES.** MANUTENÇÃO DA AUTORA NO CADASTRO DA PLATAFORMA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EMPRESA DEMANDADA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70073400228, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 29-06-2017).

**“Em regra, diante da autonomia privada, ninguém é obrigado a contratar ou a se manter vinculado a determinada relação contratual, mas sempre se impõe a observância da boa-fé objetiva** (v. artigo 422 do Código Civil) especialmente quando se trata de providência tão grave quanto a de afastar um indivíduo de suas atividades econômicas. Ninguém (ou quase ninguém) se cadastraria em aplicativos dessa espécie por simples hobby; a adesão decorre, em geral, da necessidade de receber a contraprestação destinada ao sustento. Com efeito, a ré desempenha uma atividade que cria legítimas expectativas, e não apenas nos consumidores ou usuários, mas também nos motoristas cadastrados; tem, portanto, de agir de forma condizente com a importante função social que

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



**passou a desempenhar desde seu ingresso no mercado. É possível, sim, que, por justa causa, certo motorista seja excluído da plataforma, com a condição de que lhe seja franqueado o exercício do direito de defesa, mesmo que de maneira informal, simplificada. São inaceitáveis atitudes bruscas, desprovidas de razoabilidade, causadoras de surpresa. Ainda que a boa-fé objetiva não se encontrasse positivada como cláusula geral, reafirma-se a tese, hoje tão decantada, da eficácia horizontal dos direitos fundamentais: têm os particulares, assim como o Estado, o dever de respeitar os direitos e garantias previstos na Constituição da República, dentre as quais se encontra o devido processo legal.** Foi o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em precedente histórico, cuja ratio decidendi, dada a perfeita simetria entre as situações, se aplica à presente controvérsia: As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...] A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência eutaução, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. [...] O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, CF/88).<sup>1</sup> Conclui-se, pois, que tem razão o autor, no tocante à sua sumária exclusão do aplicativo. Ao que tudo indica, trata-se de um motorista exemplar, a ponto de ostentar elevado número de avaliações positivas por parte dos usuários (fato incontrovertido)."

Diante do exposto, resta **devido o direito do autor de ter seu cadastro junto a 99 restabelecido, obrigação que deverá ser imposta à referida requerida.**

## **2.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RESTABELECER O CADASTRO DO AUTOR JUNTO A UBER. E DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**

Conforme fundamentação supra, resta devido o direito do autor de ter seu cadastro restabelecido junto a plataforma eletrônica da 99, o que possibilitaria o reingresso no transporte de pessoas para e pela referida requerida.

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugolealadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



Quanto a obrigação de fazer, preleciona o artigo 497 do Código de Processo Civil:

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

O Novo Código de Processo Civil dispõe no livro V, da parte geral, Art. 300, sobre a tutela provisória **de urgência**. Segundo o referido dispositivo, tal tutela será deferida quando demonstrados elementos que comprovam **a probabilidade do direito e o perigo do dano**. Senão vejamos:

#### CPC

Art.300. **A tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

O **FUMUS BONI IURIS** ou **probabilidade do direito DA OBRIGAÇÃO DE FAZER** é evidente no caso em apreço, uma vez que toda situação fática supracitada e **PRINCIPALMENTE todos os documentos acostados** fazem prova do direito do autor de ter seu cadastro eletrônico imediatamente restabelecido e por consequência voltar a fazer o transporte de pessoas. **Portanto, satisfeito o primeiro requisito.**

Passa-se a análise **do perigo do dano e do resultado útil do processo**. Nobre Julgador, o autor e sua família vive **EXCLUSIVAMENTE** dos proventos obtidos

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguaí, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugolealadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



pelos serviços prestados à 99, o que por consequência, o fato de estar **SUSPENSO** **E IMPOSSIBILITADO** de trabalhar pela requerida, são fatores que abalam sistematicamente o seu orçamento financeiro, ou melhor, que o coloca juntamente com sua família em situação de **EXTREMA MISERABILIDADE**.

**Deste modo, quanto mais a demora na determinação em face da instituição ré de ser compelida na obrigação de fazer em restabelecer o cadastro do autor e permitir o seu trabalho transportando pessoas, maior será o sofrimento, pois se encontra impossibilitado de produzir verba alimentar.**  
**Demonstrada, portanto, o requisito da URGÊNCIA**

Impende apontar que ao contrário do que previa a redação do artigo 273 do antigo CPC/2013, na qual o juiz “poderia” a requerimento das partes antecipar os efeitos da tutela, **a atual legislação obriga tal medida, obviamente, se cumpridos os requisitos necessários. Vejamos o paralelo na redação dos dispositivos dos referidos diplomas:**

**Art. 273. CPC/73.** O juiz **poderá**, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação;

[...]

**Art.300. NCPC.** A tutela de urgência **será** concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Ademais, resta existente precedente em processo que tramita na 1º Vara Cível da Comarca de Teresina, sob os autos eletrônicos 0800904-79.2020.8.18.0140, decisão do Excelentíssimo juiz **Francisco João Damasceno** que reconheceu **em sede de liminar o direito de motorista indevidamente suspenso ter seu cadastro restabelecido**, eis que demonstrados os requisitos para tal, o **que também é o caso**

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.  
OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.  
(86) 98893-8034/ Insta: @vhugolealadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



**dos autos**, conforme faz prova toda documentação anexa. Além de outros julgados, como o da 3º Câmara Especializada Cível, materializado nos autos do Agravo de Instrumento 0752314-06.2020.8.18.0000.

Desta feita, requer-se a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, em caráter de **LIMINAR**, no sentido de determinar **que a empresa requerida, ora, 99, seja compelida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RESTABELECER IMEDIATAMENTE O CADASTRO DO AUTOR, E POR CONSEQUÊNCIA, TOMAR TODAS AS MEDIDAS A FIM DE EFETIVAR O DIREITO DESTE DE RETORNAR A PRESTAR SERVIÇOS TRANSPORTANDO PESSOAS DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO APlicATIVO E COM A INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE TODAS AS AVALIAÇÕES E DEMAIS BENESSES EXISTENTES EM SEU CADASTRO NA DATA DO DESLIGAMENTO, nos termos da fundamentação supra.**

### **2.3. DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, V e X, preceitua a possibilidade de indenização por danos morais, o que faz nos seguintes termos, *ex vi*:

#### **Art. 5º. *Omissis***

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**;

(...)

X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.



Nesse mesmo sentido, como já dito alhures, disciplina o Código Civil de 2002, conforme dispõem os seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

O Ilustre Jurista CLÓVIS BEVILÁQUA nos diz que “**o dano é, em sentido amplo, toda a diminuição nos bens jurídicos da pessoa. (...) Se recai esta diminuição diretamente sobre o patrimônio, o dano é patrimonial; se fere o lado íntimo da personalidade, é moral.**

Ressalte-se que a Lei e a Doutrina nacionais afirmam em linhas gerais, que a condenação em dinheiro serve como uma compensação financeira aos prejuízos, dores e sofrimentos experimentados pela vítima, tendo esta condenação um caráter punitivo ao lesante - caso contrário, não se procedendo desta forma, poder-se-ia beneficiar o responsável pelo dano e sancionar-se o seu enriquecimento ilícito.

*IN CASU, é evidente os danos morais experimentados pelo autor*, de modo que, foram muitos os transtornos experimentados desde que constatou a suspensão **ARBITRÁRIA E INJUSTA** imposta pela 99.

Portanto, restam cumpridos os requisitos da responsabilidade civil: o **ATO ILÍCITO** do ofensor está presente no ato praticado, qual seja, a suspensão arbitrária e injusta praticada imposta ao autor pela 99, o; o **DANO** se verifica no sofrimento suportado pelo autor, o qual, encontra-se sem renda nenhuma; e por fim o

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugolealadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



**NEXO CAUSAL** é evidente, eis que o sofrimento foi decorrente do ato praticado pela requerida.

Referente ao valor do dano diante da previsão contida no **artigo 292, inciso V, do CPC** tem-se que o valor do dano moral ser arbitrado no bojo da petição inicial. *IN LITTERIS*:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

No Direito brasileiro, o dano é da vítima e se mede no universo desta (Art. 948 do atual Código Civil). Já a indenização fixada com fundamento no desestímulo **se mede pela capacidade financeira do agressor, o nível econômico e intelectual do ofendido e sua percepção sobre o dano sofrido**, obedecendo a princípios que tenham por referência os reflexos danosos sofridos pela vítima. Esse é o alicerce da teoria da reparação dos danos no nosso sistema.

Ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR (*in*, Dano Moral, 2<sup>a</sup> edição, Editora Juarez de Oliveira, p.44) que:

(...) para aproximar-se do arbitramento que seja prudente e equitativo, a orientação maciça da jurisprudência, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito a partir de dois dados relevantes: **a) o nível econômico do ofendido; e b) o porte econômico do ofensor.**

**DITO ISTO** se limita o valor da justa e necessária condenação da reclamada em danos morais no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Diante do exposto, **requer-se a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais causados ao autor**, nos termos da fundamentação supra.

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoleadv / E-mail: vhugoleadv@gmail.com



## 2.4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES.

Como é consabido, “as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o **que razoavelmente deixou de lucrar**”.

Neste sentido, leciona a doutrina de Sergio Cavalieri Filho (2010, p.75) :

*Perda do dano esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralização da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, **como por exemplo a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.** (griso nosso).*

Consoante se depreende do anexo do cadastro do autor, que serve de balanço financeiro, o **mesmo conta com mais de 5 mil corridas em um período um pouco superior a um 1 ano de trabalho**. Arredondando para fins de melhor facilitar a média aproximada, equivale a **uma média de aproximadamente 416 corridas por mês, perfazendo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Assim, não há como negar os valores que o autor vem deixando de receber em virtude da suspensão arbitrária do seu cadastro, o que o impede de trabalhar.

Diante do exposto, requer-se a condenação da requerida a pagar ao autor, a título de danos materiais e lucros cessantes o valor de R\$ 8.000,00 mensais contados da data da suspensão do seu cadastro (06 de outubro de 2020) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer em restabelecer a sua conta, o que lhe possibilitaria reingressar na sua prestação de serviços de transporte de passageiros pela plataforma da requerida, acrescidos de juros e correção monetária;

## 2.5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



O artigo 133 da Constituição Federal, norma cogente, de interesse público, das partes e jurisdicional, tornou o advogado indispensável à administração da Justiça, revogando o “JUS POSTULANDI” das partes.

Sendo necessária a presença do profissional em Juízo, nada mais justo e coerente do que o deferimento de honorários advocatícios por força do princípio da sucumbência, consagrado no art. 85 do CPC.

**Estabelece o art. 85 do CPC/2016** que a sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora, fixados **entre dez e vinte por cento do valor da condenação. In litteris:**

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo **de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]



Ante ao exposto, requer a condenação da empresa requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de **20% sobre o valor total da condenação**.

## **2.6. DA JUSTIÇA GRATUITA**

O autor não está em condições de eventualmente ter que pagar custas processuais e honorárias advocatícios sem prejudicar seu sustento, uma vez que em razão de se encontrar impossibilitado de trabalhar pela 99, e não possuir nenhuma outra atividade profissional, NÃO POSSUI RENDA NENHUMA.

Assim, requer desde já, que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50, sob o risco de obstaculizar o direito constitucional de acesso à justiça.

## **3. DOS PEDIDOS.**

Em razão do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

**A) A antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência**, no sentido de determinar, em caráter de **LIMINAR**, que a empresa requerida, ora, 99, seja compelida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RESTABELECER IMEDIATAMENTE O CADASTRO DO AUTOR, E **POR CONSEQUÊNCIA**, TOMAR TODAS AS MEDIDAS A FIM DE EFETIVAR O DIREITO DESTE DE RETORNAR A PRESTAR SERVIÇOS TRANSPORTANDO PESSOAS DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO APLICATIVO E COM A INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE TODAS AS AVALIAÇÕES E DEMAIS BENESSES EXISTENTES EM SEU CADASTRO NA DATA DO DESLIGAMENTO, sob pena diária de multa em caso de descumprimento, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente pedido.



**(B) por consequência, que seja determinado a expedição do mandado para cumprimento da concessão da Tutela Antecipada de Urgência;**

**(C) A citação do réu, na pessoa de seus representantes, para, querendo, comparecer as audiências a serem designadas por este juízo e apresentar defesa, sob pena de decretação de revelia e aplicação de pena de confissão;**

**(D) a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais causados ao autor, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente pedido.**

**(E) a condenação da requerida a pagar ao autor, a título de danos materiais e lucros cessantes, o valor de R\$ 8.000,00 mensais contados da data da suspensão do seu cadastro (06 de outubro de 2020) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer em restabelecer a sua conta, o que lhe possibilitaria reingressar na sua prestação de serviços de transporte de passageiros pela plataforma da requerida, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente pedido.**

**(F) A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com confirmação da liminar para que a empresa requerida, ora, 99, seja compelida NA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RESTABELECER IMEDIATAMENTE O CADASTRO DO AUTOR, E POR CONSEQUÊNCIA, TOMAR TODAS AS MEDIDAS A FIM DE EFETIVAR O DIREITO DESTE DE RETORNAR A PRESTAR SERVIÇOS TRANSPORTANDO PESSOAS DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO APLICATIVO E COM A INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DE TODAS AS AVALIAÇÕES E DEMAIS BENESSES EXISTENTES EM SEU CADASTRO NA DATA DO DESLIGAMENTO, sob pena diária de multa em caso de descumprimento, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente pedido.**

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguai, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com



**(F) a condenação da empresa requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de **20% sobre o valor total da condenação.****

Por fim, os benefícios da Justiça Gratuita, **nos termos nos termos da lei 1.060/50**, sob o risco de obstaculizar o direito constitucional de acesso à justiça, uma vez que o autor não possui renda para eventualmente arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive documental e testemunhal.

**Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Teresina (PI), 17 de novembro de 2020.**

**VICTOR HUGO LEAL SILVA**

**ADVOGADO**

**OAB/PI 15.699**

---

VICTOR HUGO LEAL SILVA – ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

OAB/PI Nº 15.699

Rua Herculânia, 21, Vale Quem Tem/Planalto Uruguaí, Teresina/PI.

(86) 98893-8034/ Insta: @vhugoadv / E-mail: vhugolealadv@gmail.com

